

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Proc. 247/80
Fls. 105
Rubrica

CEDJ - P. I. B.
DATA 02/10/87
COD. BAD14

INFORMAÇÃO Nº 1117 /DF/DGPI/82 - RD

REF.: Proc. FUNAI/BSB/3084/78

INT.: Comunidade Bacairi/FUNAI

ASS.: Terra Indígena "PI SANTANA" - limite da área e sua
aviventação ou redemarcação com definição dos aspectos
jurídico e fundiário da terra.

Sr. Chefe da DF,

Neste processo, a comunidade indígena Bacairi, -
Aldeia Santana -, localizada no Município de Nobres, Estado de
Mato Grosso, com uma área de 6.323 ha (seis mil trezentos e vinte
e três hectares), área essa que representa o quantitativo do tí-
tulo em usufruto expedido pelo então Presidente do Estado de Mato
Grosso, concedido para o aldeamento dos índios Bacairi, da tribo
chefiada àquela época pelo então Capitão Reginaldo da Silva No-
gueira, tendo dita concessão recaído em um lote de terras devolu-
tas, com área de 7.000 ha (sete mil hectares) aproximadamente,
vem aquela comunidade postulando junto ao órgão federal de assis-
tência ao índio, seja encontrada uma solução no sentido de diri-
mir dúvidas sobre os limites reais, da terra indígena denominada
PI SANTANA, que vem sendo invadida por fazendeiros ou posseiros
não-índios, como bem demonstram os relatórios acostados nos au-
tos do presente processo.

O problema reside no fato de haver o Governo do
Estado de Mato Grosso, concedido aos índios Bacairi ou Bacahirys,
um lote de terras devolutas de 7.000 ha (sete mil hectares) apro-
ximadamente em usufruto, por tempo indeterminado e essas terras
apesar de medidas e demarcadas pelo Estado concedente, vêm sofren-
do contínuas e reiteradas invasões, por parte de elementos não-
índios e estranhos àquela comunidade tribal.

Ocorre que, a área demarcada de acordo com o
título de concessão em "usufruto" pelo Governo do Estado, confor-
me fotocópia nos autos e certidão fornecida pelo Cartório Imobi-
liário da Comarca de Rosário do Oeste, menciona a área de 6.323
ha, como sendo aquela resultante da demarcação do lote, a qual

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

não corresponde com a área efetivamente ocupada pela comunidade indígena lá existente, resultando em sérios atritos e tensão social.

De acordo com estudos e informações prestadas pela antropóloga Edir Pina de Barros, no ano de 1980, a área efetivamente ocupada pelos índios ou silvícolas, teria cerca de 36.000 ha (trinta e seis mil hectares) aproximadamente, o que na verdade seria bem maior do que aquela resultante da medição e demarcação, com base nos dados contidos no título de concessão em usufruto, feito pelo Estado - Membro.

Julgamos oportuno o comentário e a consulta feita pelo Sr. Darcy Alvares da Cunha, Delegado da 5ª DR, às fls. 85 a 87 deste processo, com respeito ao tratamento a ser dado visando à regularização da terra indígena do PI SANTANA. Na sua consulta, aquele servidor faz referência ao Decreto nº 76.999/76, aventando duas hipóteses para uma nova demarcação das terras indígenas no PI SANTANA. A primeira hipótese, indaga se a demarcação deverá ser levada a efeito com base no título "dominial" respectivo. Nesse caso, a área a ser extremada seria de dimensão inferior e forma diferente daquela efetivamente ocupada pelos índios e por eles consideradas como de habitat, ou mesmo de propriedade da comunidade naquelas terras existentes.

A segunda hipótese, perquire se a demarcação de verá ser levada a efeito, com observância do disposto no art. 2º e seu § 1º do Decreto 76.999, de 1976, abrangendo o perímetro de ocupação efetiva da comunidade indígena, sendo a área considerada pelo índio, como de sua ocupação ou habitação permanente, e em caráter imemorial nos termos dos arts. 198, 4º, item IV, da Constituição Federal combinadas com o art. 17, item I, da Lei nº 6.001 de 1973 - Estatuto do Índio -, desprezando o título primitivo de usufruto outorgado pelo Estado. Nessa segunda hipótese, haveria necessidade de se dar primeiramente, cumprimento ao disposto no art. 2º e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 76.999/76.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

20/11/20
107
10/10

ASPECTOS JURÍDICOS

Em princípio achamos de importância relevante, estabelecer diferença ou distinção entre título de usufruto e título definitivo de domínio.

Na certidão de fls. fornecida pelo Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Rosário do Oeste, lê-se o seguinte: "Nome, Domicílio e Profissão do Adquirente: Índios Bacahirys chefiados pelo Capitão Reginaldo da Silva Nogueira. Nome, domicílio e Profissão do transmitente: O Estado de Mato Grosso. Título: Doação, Forma de Título, data e serventuário: Título de usufruto, expedido em 15/05/905 e assinado pelo Governador Antonio Paes de Barros.

Valor e condições do contrato: Não há"

Analisando as fotocópias do original do título de concessão do lote de terras devolutas em usufruto, não encontramos grafado no mesmo, a palavra "doação", e nem mesmo a expressão "título definitivo de domínio". Assim sendo, a palavra "Doação" não figura no título concessivo de usufruto sobre imóvel.

Devemos admitir que o termo "Doação" inserido na Certidão fornecida pelo Cartório Imobiliário da Comarca do Rosário do Oeste, teve como responsável ou autoria o escrevente ou funcionário do referido Cartório Imobiliário, pelo que podemos concluir sem qualquer margem de dúvidas, que não houve doação da área de terra devolutas ocupadas pela comunidade indígena dos Bacairi, feita em nome daquele grupo tribal: o que existe de fato e de direito é um título de concessão em usufruto sobre imóvel, de um lote de terras devolutas em favor dos Índios Bacairi, sobre uma área que se supunha medir cerca de 7.000 ha, e que uma vez medida e demarcada se obteve o quantitativo de 6.323 ha (seis mil trezentos e vinte e três hectares), muito embora a área de perambulação indígena e efetivamente ocupada ou habitada pelos Índios nela existentes, seja bem maior, ou seja de cerca de 36.000 ha (trinta e seis mil hectares), conforme nos dá notícia os relatórios que compõem o presente processo,

Essa disparidade existente entre as áreas contidas no título de usufruto concedido pelo Estado e a existente

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

-4-
Proc. 3084/70
Fls. 108
Rubrica: [assinatura]

no perímetro de ocupação efetiva e perambulação dos índios ^{ou sil} vícolas, vem sendo o pomo de discórdia entre o índio e os civilizados ocupantes daquela área, o que poderá agravar ainda mais se não for encontrada solução capaz de pôr termo as disputas pela posse da terra e a tensão social existente na região em conflito.

Assim vamos tentar definir a dominialidade da terra indígena Bacairi, denominada PI SANTANA, no que diz respeito aos aspectos jurídicos e legal, para em seguida encontrar a solução a ser adotada visando a sua regularização fundiária, e apaziqamento da sociedade ou comunidade envolvente ora disputando a posse e domínio das terras em apreço.

O usufruto é um direito real, (Cod. Civil, art. 674, III); um direito real limitado, e em se tratando de usufruto de imóveis, quando não resulta de direito de família dependerá de transcrição no respectivo registro (art. 715, do C.C.) acrescentando o art. 717, que o usufruto só se pode transferir, por alienação, ao proprietário da coisa (terra); mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

Dos direitos do usufrutuário.

Vejamos o que dispõe o art. 718 do Cód. Civil. Art. 718, O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Vejamos agora como o ilustre publicista De Placido e Silva, "In Vocabulário Jurídico" Volume IV, p. 1.615, define "Usufruto". Usufruto. Do latim usufrutos (fruido pelo uso), entende-se o direito assegurado à alguém, para que possa gozar, ou fruir as utilidades e frutos de uma coisa, cuja propriedade pertence à outrem, enquanto temporariamente destacada da mesma propriedade.

O usufruto, assim, revela-se o direito real sobre coisa alheia (Jus In Re Aliena), atribuindo ao usufrutuário o direito de usar temporariamente, percebendo os frutos que produzir, ou retirando dela as utilidades, que não lhes destruam a substância.

"A instituição do usufruto, pois, impõe a coexistência de dois titulares de direito sobre a coisa:

[assinatura]

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

5
Proc. 2084/20
Fls. 109
Rubrica: [assinatura]

a) O nu-proprietário a quem compete a propriedade, cabendo-lhe o direito de senhor direto da coisa, de que se destacaram os direitos de uso e gozo.

b) O usufrutuário, a quem se confere o direito de usar e gozar a coisa, por certo tempo.

O usufruto difere do fideicomisso. Nele não se transfere, propriamente, o domínio da coisa, mas, tão-somente, o direito de uso (jus Untendi) e o gozo (jus fruendi)".

Ainda podemos citar Washington de Barros Monteiro "In Curso de Direito Civil", 3º volume, 18a. ed. p. 302, que define o usufruto, isso de maneira resumida, mostrando a origem e natureza do instituto: "Originário do direito romano, o usufruto foi definido por Paulo como "jus aliena rebus utendi fruendi, salva rerum, substantia, ou em vernáculo, o direito de usar uma coisa pertencente a outrem e de perceber-lhe os frutos, ressalvada sua substancia.

Definição: - O art, 713, do Código Civil, declara que "constitui usufruto o direito real de fruir a utilidade e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacada da propriedade.

Por outras palavras, reportando-nos à definição de Clovis usufruto vem a ser o direito real conferido a uma pessoa, durante certo tempo, que a autoriza a retirar da coisa alheia os frutos e utilidade que ela produz.

Vê-se por essa definição - acrescenta o Autor-, que o usufruto presuppõe a coexistência de dois sujeitos: o usufrutuário e o nu-proprietário. Ao primeiro se conferem o uso e gozo da coisa, e ao segundo pertence sua substância. Tem este a nua propriedade, o domínio despojado de seus elementos novos, os quais se atribuem ao primeiro, o usufrutuário."

Como vemos, o instituto do usufruto sobre imóvel não tem o condão de transferir o domínio da coisa, no caso o imóvel sobre que recai o usufruto. Quanto ao registro levado a efeito no Cartório Imobiliário da situação das terras, se traduz apenas no atendimento de um preceito contido no art. 715, da Lei Substantiva Civil, não configura direito de domínio ou de propriedade à Comunidade Indígena ocupante das terras objeto de título

[assinatura]


de concessão de usufruto. Assim o domínio das terras devolutas, incluindo aí a área habitada ou ocupada pela comunidade indígena Bacairi, continuou a pertencer ao Estado - Membro concedente do usufruto nos termos das disposições do art. 64, da Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891, até o advento da Carta-Magna de 16 de julho de 1934, que dispõe no art. 129, o seguinte: Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. Ainda com esse novo dispositivo constitucional, o domínio da terra continuou em poder do Estado-Membro concedente do título de usufruto aos índios, tendo àquele dispositivo constitucional recebido substancial reforço na reação do art. 186, da C F de 24 de janeiro de 1967, que, com a redação do art. 4º, ítem IV, incluiu entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas, transferindo desse modo do domínio do Estado-Membro para o domínio da União, as terras ocupadas ou habitadas pelos índios ou silvícolas.

Por outro lado, temos no Autor De Placido e Silva já citado, a seguinte definição do "domínio" e "título de domínio". "Domínio derivado do latim dominium (propriedade, direito de propriedade), de dominus (senhor, proprietário), significa, em linguagem corrente, segundo seu próprio sentido etimológico, a propriedade ou o direito de propriedade que se tem sobre bens imóveis."

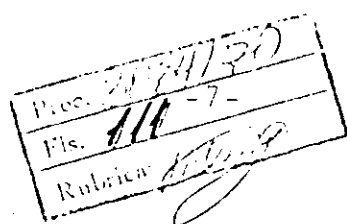
Título de Domínio. Vulgarmente é a expressão empregada para designar o documento (escrito ou escritura), em que se fixa o ato jurídico pelo qual se constituiu ou se trasladou, em proveito de alguém, direito de propriedade sobre certa coisa".

Desse modo, cremos que fica definido, senão feita a diferenciação entre "título de domínio" ou "título definitivo de domínio" e o "Instituto do Usufruto", mais precisamente do usufruto sobre imóveis ou usufruto de imóveis, como diz o Código Civil.

No caso em apreço, entendemos que a comunidade indígena que habita aquelas terras denominadas, Área Indígena



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI



Santana, ou PI Santana que já vem sendo protegida na sua posse e ocupação desde a concessão do título de usufruto de imóveis em 1905, pelo então Presidente do Estado de Mato Grosso, está amparada pelas disposições contidas no art. 198 e seu § 1º da Constituição Federal atualmente em vigor, que dispõe o seguinte "Verbis" Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º - Ficam declarados a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

Ainda o § 2º, do referido art. 198 faz remissão ao parágrafo 1º nos seguintes termos:

§ 2º - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes o direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

É bom frisar, que com o advento da Constituição Federal promulgada a 24 de fevereiro de 1981, as minas e terras devolutas passaram a pertencer aos Estados, desde que situadas em seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para defesa das fronteiras, fortificações construções militares e estradas de ferro. (C F de 1891, art. 64).

Com base no art. 64 acima citado, passaram os Estados -Membros a procederem a alienação de terras devolutas em favor de particulares não-índios, outorgando aos beneficiários os competentes títulos definitivos de domínio, em substituição aos primeiros, isto é, aos chamados "Títulos Provisórios" os quais eram expedidos em caráter provisório, isso até que o beneficiário ou concessionário adimplisse todas as obrigações inerentes à concessão das terras ou seja a alienação da área. Como se vê, a alienação dessas terras, se processava através de título oneroso com o pagamento do preço estipulado em pauta de valores, com prévia aprovação das autoridades estaduais. Assim,

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Proc. 1084/77
Fls. 112
Rubrica: [assinatura]

não era um título de "doação" com ou sem encargos como se dá início se pode pensar. O título Definitivo de domínio expedido pelo Estado, é documento público de venda e compra que transmite o domínio da terra, com sua transcrição ou inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, dando ao seu titular a presunção de direito de domínio; oponível "ERGA OMNES".

De modo contrário, o título de usufruto ou "Instituto do Usufruto de Imóveis", não transfere o domínio da terra ao usufrutuário, mesmo ou ainda que levado a registro no Cartório Imobiliário. A transcrição do título no registro, representa apenas a satisfação de exigência prevista na Lei Substantiva Civil. Nada mais.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer que as terras indígenas denominadas "Aldeia Santana" ou PI SANTANA, habitadas ou ocupadas pela comunidade indígena BACAIRI, ou outros grupos tribais naquelas terras existentes, são terras do domínio pleno da União, incluindo a área contida no título de usufruto de imóveis, concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso em 1905, de acordo com as disposições contidas nos artigos 4º, ítem IV, e 198 da Constituição Federal, 17, I, 22 a 25 e 34 a 36, da Lei nº 6.001, de 1973 Estatuto do Índio -, bem como o art. 62 da referida Lei nº 6.001/73, que trata das "Disposições Gerais".

Desse modo, sugerimos a aplicação do art. 2º, e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 76.999, de 1976, devendo a Presidência da FUNAI nomear um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor, incumbidos do reconhecimento da área, os quais apresentarão relatório contendo a descrição da mesma, devendo serem atendidos a situação e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sendo que o último ítem do parágrafo 1º já foi devidamente levantado pela FUNAI.

Em seguida, deverá ser procedida a demarcação das terras indígenas ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, de conformidade com o art. 7º -, e Parágrafo Único, da Lei nº 76.999, de 1976 devendo ser submetida à homologação do Presidente

[assinatura]

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Proc. 000913
Fls. 113
Rubrica

te da República, devendo ainda em seguida a FUNAI providenciar o registro das terras demarcadas em livro próprio do serviço do Patrimônio da União (SPU), e no livro do Cartório Imobiliário da Comarca da situação das terras, isso após a homologação pelo Presidente da República.

Quanto a existência de benfeitorias na área, reconhecida a boa-fé da ocupação deverá receber o tratamento preconizado na EMI Nº 062/80, desde que tais benfeitorias sejam consideradas úteis e necessárias e ditas indenizáveis, conforme dispõem as normas em vigor.

É a nossa informação sob censura, que elevamos à apreciação de V.Sa.

Brasília, 27 de setembro de 1.982

[Handwritten Signature]
José Carlos de
Ch. do Serv. de Leg. e Contab.
D. 11/821

936
207

Pl-Bakairi - Simões Lop.?

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO — COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Cartório do Segundo Ofício

Travessa João Dias, 313 — Tel., 2592

Luis-Philippe Pereira Leite, *Moacyr Pinto de Magalhães*
Oficial do Registro de Imóveis Substituto

EXTRATO PARA TRANSCRIÇÃO

Circunscrição: Município de Chapada dos Guimarães.

Denominação ou rua e n.º Posto Indígena Simões Lopes.

Caracteristicos e confrontações: Lote de terras com a área de 49.989 ha., tendo a configuração de um polígono irregular e marcos: o 1º, na barra do ribeirão Vermelho com o rio Paranatinga e nos limites das terras de Orlando & Cia. Ltda.; o 2º, próximo ao morro da Guia e nos limites das terras de Orlando & Cia. Ltda. distante 5.320 mts. do 1º, em dois rumos, servindo de limite natural entre o 1º e 2º marcos, o córrego Vermelho, água acima até a barra da cabeceira do marco e este acima até a sua cabeceira; o 3º, no cerrado e nos limites das terras de Orlando & Cia. Ltda. e terras devolutas, distante 7.250 mts. do 2º, ao rumo de 12º 00' NW; o 4º, junto a estrada de rodagem velha e nos limites das terras devolutas, distante 3.600 mts. do 3º, ao rumo de 37º 30' NE; o 5º, nos limites das terras devolutas, distante 2.900 mts. do 4º, ao rumo de 59º 00' SE; o 6º, no campo, nos limites.

Nome, nacionalidade, estado, profissão e domicílio do adquirente:
POSTO INDIGENA SIMÕES LOPES.

Nome, nacionalidade, estado, profissão e domicílio do transmitente
O ESTADO DE MATO GROSSO.

Título da Transmissão: Usufruto dos índios aldeados no Posto Indígena Simões Lopes.

Forma do título, data e nome do serventuário: Título definitivo de 24-1-61, registrado às fls. 291 à 293, do livro 772, ho D.T.C.

Valor no contrato: Não consta.

Cr\$ **Não consta**

Condições do contrato: Resolução Legislativa nº 761, de - 26-6-1.918.

Luis - Philippe Pereira Leite
OFICIAL DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Moacyr Pinto de Magalhães
SUBSTITUTO
Cada - Estado de Mato Grosso

PROTOCOLO: Apresentado no dia de 19... Número... Página...
de 19... 27.335, fls. 217 do Livro nº 3 V em 9 / 6 / 19 65
Luis - Philippe Pereira Leite
OFICIAL DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Moacyr Pinto de Magalhães
SUBSTITUTO
Cada - Estado de Mato Grosso

Característicos e confrontações:

limites das terras devolutas, distante 13.700 mts. do 5º
 -, ao rumo de 72º 30' SE; o 7º, no campo, ainda nos li-
 mites das terras devolutas, distante 2.260 mts. do 6º -
 ao rumo 45º 00' SE; o 8º, no campo, a 166 mts. da mar-
 gem direita do rio Desengano e nos limites das terras
 devolutas, distante 15.800 mts. do 7º, ao rumo de 25º
 20' SE; o 9º, a 300 mts. da barra do rio Caiapó com o
 rio Paranatinga, distante 23.800 mts. do 8º, em vários-
 rumos, servindo de limite natural entre o 8º e o 9º mar-
 cos, o rio Desengano, margem direita, até a sua barra,
 no ribeirão Caiapó e este abaixo, também margem direita
 até a sua barra no rio Paranatinga; o 10º, na barra da
 Cabeceira Verde, com a margem esquerda do rio Paranatin-
 ga; e nos limites das terras do lote São Diogo, distan-
 te 18.470 mts. do 9º, em vários rumos, servindo de li-
 mite natural entre o 9º e o 10º marcos o rio Paranatin-
 ga, margem direita; o 11º, na beira da estrada de roda-
 gem e nos limites das terras do lote São Diogo, distan-
 te 1.100 mts. do 10º, ao rumo 71º 00' SW; o 12º, a 270
 mts. da margem direita do ribeirão Bananal e nos limi-
 tes das terras do lote de São Diogo, distante 960 mts.
 do 11º, ao rumo de 87º 45' NW; o 13º, a 300 mts. da bar-
 ra do ribeirão Bananal com o rio Parantinga, distante 3
 3.750 mts. do 12º, ao rumo de 13º 45' NE, servindo de
 limite natural entre o 12º e 13º marcos, o ribeirão Ba-
 nanal, margem direita, e a 3.600 mts. do 1º, ao rumo de
 23º 00' NE, servindo de limite natural entre o 1º e 13º
 marcos, o rio Paranatinga, margem esquerda.

O referido é verdade e dou fé.
 Caiabá, 13 de Setembro de 1.971

[Handwritten Signature]
 Oficial do Registro de Imóveis

Luiz - Philippe Pereira Leite
 OFICIAL DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
 Manoel Pinto de Magalhães
 SUBSTITUTO
 Caixa - Estado de Mato Grosso

Pagou Taxa Judiciária conforme
 conhecimento n.º 337947
 Recebedoria em 16 de 09 de 1971
[Handwritten Signature]